ReGeo ISSN: 2177-3246

EROSÃO DEMOCRÁTICA E ESVAZIAMENTO DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE NO BRASIL

DEMOCRATIC EROSION AND THE WEAKENING OF THE GUIDING CONSTITUTION IN BRAZIL

EROSIÓN DEMOCRÁTICA Y VACIAMIENTO DE LA CONSTITUCIÓN DIRIGENTE EN BRASIL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-241

Data de submissão: 13/07/2026 **Data de publicação:** 27/08/2026

Eber Boh dos Santos
Doutorando em Direito Constitucional
Instituição: Universidade de Fortaleza

Eyderson Prado da Fonseca
Doutorando em Direito Constitucional
Instituição: Universidade de Fortaleza

RESUMO

O artigo analisa a relação entre o esvaziamento da Constituição dirigente e a erosão da democracia constitucional brasileira, à luz do projeto normativo de 1988, tendo em vista a emergência de processos de erosão democrática caracterizados por enfraquecimentos graduais das garantias democráticas, legitimados por discursos de legalidade formal, austeridade econômica e tecnocratização das decisões públicas, que restringem a capacidade estatal de implementar políticas públicas e a efetividade dos direitos fundamentais. Conclui-se com a necessidade de vedação ao retrocesso social, o estabelecimento da jurisdição como instância de contenção de retrocessos e de indução à implementação de políticas públicas e a reafirmação da normatividade constitucional. A abordagem é hipotético-dedutivo, procedimento histórico-qualitativo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia. Constituição Dirigente. Erosão Democrática.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between the weakening of the guiding Constitution and the erosion of Brazilian constitutional democracy, in light of the 1988 normative project, considering the emergence of processes of democratic erosion characterized by gradual weakening of democratic guarantees, legitimized by discourses of formal legality, economic austerity, and technocratization of public decisions, which restrict the state's capacity to implement public policies and the effectiveness of fundamental rights. The problem analyzed is to what extent the weakening of the Constitution contributes to democratic erosion in Brazil and compromises the realization of the transformative project of 1988. It is concluded that there is a need to prohibit social regression, to establish the judiciary as an institutional instance for containing setbacks and inducing the implementation of public policies, and to reaffirm constitutional normativity. The approach is hypothetico-deductive, historical-qualitative procedure, and bibliographic research.

Keywords: Democracy. Guiding Constitution. Democratic Erosion.

RESUMEN
El artículo analiza la relación entre el vaciamiento de la Constitución dirigente y la erosión de la democracia constitucional brasileña, a la luz del proyecto normativo de 1988, teniendo en cuenta la emergencia de procesos de erosión democrática caracterizados por debilitamientos graduales de las garantías democráticas, legitimados por discursos de legalidad formal, austeridad económica y tecnificación de las decisiones públicas, que restringen la capacidad estatal de implementar políticas públicas y la efectividad de los derechos fundamentales. Se concluye con la necesidad de prohibición de la regresión social, el establecimiento de la jurisdicción como instancia de contención de retrocesos e inducción a la implementación de políticas públicas y la reafirmación de la normatividad constitucional. El enfoque es hipotético-deductivo, procedimiento histórico-cualitativo e investigación bibliográfica.

Palabras clave: Democracia. Constitución Dirigente. Erosión Democrática.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito comprometido com a transformação social, a redução das desigualdades e a efetivação ampla dos direitos fundamentais. Ao assumir nítido caráter dirigente e transformador, o texto constitucional ultrapassou a função meramente organizatória do poder político, passando a estabelecer diretrizes normativas vinculantes para a atuação estatal nos âmbitos político, econômico e social. Tal projeto constitucional, entretanto, tem enfrentado crescentes obstáculos a sua concretização, sobretudo em razão de processos políticos, institucionais e econômicos que têm progressivamente esvaziado sua força normativa e comprometido sua dimensão material.

Nesse contexto, a literatura constitucional contemporânea tem identificado a emergência de fenômenos associados à erosão democrática, caracterizados não por rupturas institucionais abruptas, mas por processos graduais de enfraquecimento das garantias democráticas, frequentemente conduzidos sob a aparência de legalidade. Esses processos tendem a afetar de modo particular Constituições de matriz dirigente, na medida em que restringem a capacidade do Estado de implementar políticas públicas, subordinam os objetivos constitucionais a imperativos econômicos de austeridade e deslocam decisões fundamentalmente políticas para esferas tecnocráticas pouco permeáveis ao controle democrático.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a relação entre o esvaziamento da Constituição dirigente e a erosão da democracia constitucional brasileira, tomando como referência o projeto normativo instituído pela Constituição de 1988. Busca-se examinar os fundamentos teóricos da Constituição dirigente; identificar os principais fatores responsáveis por seu esvaziamento; avaliar os impactos desse processo sobre a democracia material e a efetividade dos direitos fundamentais; bem como refletir sobre o papel desempenhado pelos Poderes constituídos, em especial o Judiciário, na preservação ou no enfraquecimento da normatividade constitucional. Dessa forma, estabelece-se como problema a ser analisado: em que medida o esvaziamento da Constituição dirigente tem contribuído para a erosão da democracia constitucional brasileira, comprometendo a realização do projeto transformador instituído pela Constituição de 1988?

Parte-se da hipótese de que o progressivo esvaziamento da Constituição dirigente contribui diretamente para a erosão da democracia constitucional no Brasil, ao reduzir a Constituição a um instrumento predominantemente formal, dissociado de seu conteúdo transformador e incapaz de orientar de modo efetivo a atuação estatal. Metodologicamente, adota-se abordagem hipotético-dedutivo, com procedimento histórico-qualitativo e pesquisa bibliográfica, visando compreender, em

perspectiva crítica, os limites e possibilidades de revalorização do caráter dirigente da Constituição no contexto das democracias contemporâneas.

2 CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E DEMOCRACIA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Ferdinand Lassalle (2001) estabelece uma distinção qualitativa entre a Constituição e as leis ordinárias ao atribuir-lhe um caráter superior e estruturante no ordenamento jurídico. Isso revela maior resistência social às alterações constitucionais e na rigidez dos procedimentos destinados à sua modificação, evidenciando que a Constituição constitui o fundamento de validade das demais normas jurídicas. Lassalle sustenta que a eficácia normativa da Constituição está condicionada à sua correspondência com a denominada "Constituição real", compreendida como as forças sociais, políticas e econômicas que organizam o poder estatal. Na ausência dessa correspondência, a Constituição jurídica esvazia-se de efetividade, reduzindo-se a um documento meramente simbólico, uma "folha de papel". Pode-se relacionar a sustentação de Lassalle à teoria da Constituição dirigente na medida em que ambas negam que a Constituição se reduza a um texto jurídico formal, revelando seu papel estruturante na organização do poder e na conformação da realidade político-social.

A noção de Constituição dirigente emerge no constitucionalismo do pós-Segunda Guerra Mundial como resposta teórica e normativa às limitações do constitucionalismo liberal clássico, especialmente no que diz respeito à incapacidade do Estado de enfrentar desigualdades estruturais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Diferentemente das constituições meramente organizatórias ou garantistas, a Constituição dirigente caracteriza-se por estabelecer diretrizes, fins e programas de atuação estatal, vinculando os poderes públicos à realização de objetivos materiais de transformação social.

Do ponto de vista teórico, o conceito de Constituição dirigente foi sistematizado por Canotilho (2001) em sua tese doutoral Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Para o autor, a Constituição dirigente não se limita a estruturar o poder ou a enunciar direitos negativos; ela é o fundamento normativo para a ampliação das tarefas estatais e para a incorporação de fins econômico-sociais dotados de força juridicamente vinculante no âmbito da regulação normativa. O texto constitucional passa a incorporar objetivos e finalidades a serem concretizados pela atuação estatal.

Nessa perspectiva, continua Canotilho (2001), a definição, em sede constitucional, de tarefas econômicas e sociais atribuídas ao Estado configura o núcleo do novo paradigma da Constituição dirigente. Desse modelo decorre a normatização da atividade política, mediante o estabelecimento de imposições constitucionais que vinculam não apenas o legislador, mas também os demais poderes públicos no exercício de suas funções concretizadoras. O problema desloca-se, assim, do plano da

mera formulação política para o plano do cumprimento da Constituição, que se eleva à condição de substrato jurídico legitimador e orientador dos processos de transformação social.

Ao rever tal entendimento no prefácio da segunda edição da mesma obra, Canotilho (2001) afirma que a Constituição dirigente se revela esvaziada de sentido quando o dirigismo constitucional é concebido como um normativismo de feição revolucionária, pretensamente apto a promover, por si só, transformações emancipatórias. Tal compreensão atribui à normatividade constitucional uma capacidade autossuficiente de realização material que desconsidera as mediações políticas, institucionais e sociais indispensáveis à concretização dos fins constitucionais. Nessa perspectiva, a expectativa de eficácia imediata e automática da Constituição dirigente conduz, paradoxalmente, à sua deslegitimação teórica e prática.

De igual modo, para o autor, incorre em tendência autodestrutiva qualquer texto constitucional de matriz dirigente que se apresente de forma autorreferencial e introvertida, descolado dos processos contemporâneos de abertura do Direito Constitucional ao Direito Internacional e aos regimes de proteção supranacional de direitos. A recusa ou o isolamento em face dessas dinâmicas normativas transnacionais compromete a vitalidade do constitucionalismo dirigente, na medida em que enfraquece sua capacidade de responder a contextos de interdependência jurídica, econômica e política próprios da ordem constitucional contemporânea.

Embora Canotilho tenha promovido revisões significativas em sua formulação original acerca da Constituição dirigente, não se pode afirmar que tenha proclamado o seu desaparecimento ou a sua completa superação. O que se evidencia em sua reflexão mais recente é, antes, uma problematização crítica dos riscos associados à excessiva constitucionalização da ordem política e social. Para o autor, a constitucionalização dos direitos, para que estes se tornem efetivamente concretizáveis e superem o plano meramente utópico, deve observar um grau adequado de densidade normativa e de particularização, capaz de preservar um núcleo identitário que viabilize o desenvolvimento constitucional ao longo do tempo.

Nesse contexto, Canotilho (2008) sustenta que o alegado esgotamento do constitucionalismo dirigente estaria vinculado a duas circunstâncias centrais. A primeira diz respeito à compreensão do dirigismo constitucional como um normativismo de caráter revolucionário, supostamente apto a operar, de forma autossuficiente, transformações emancipatórias, desconsiderando as mediações políticas, institucionais e sociais indispensáveis à efetivação dos comandos constitucionais. A segunda refere-se ao fechamento da Constituição aos processos de abertura promovidos pelo Direito Internacional e pelos espaços normativos supranacionais, cuja incorporação se revela imprescindível no contexto do constitucionalismo contemporâneo.

É sob a influência desses dois fatores que Canotilho passa a vislumbrar a emergência de um constitucionalismo moralmente reflexivo como contraponto crítico ao modelo clássico de Constituição dirigente. Trata-se de uma inflexão teórica que não implica a negação absoluta do dirigismo constitucional, mas a sua reconfiguração diante das transformações do Estado, da soberania e da normatividade jurídica em um cenário de crescente interdependência global. O próprio autor reconhece ter alcançado tal compreensão de forma tardia e gradual, sugerindo que, enquanto em determinados contextos o ciclo histórico do constitucionalismo dirigente poderia ser considerado encerrado, em outras experiências estatais o projeto constitucional dirigente encontra-se ainda em fase de afirmação e desenvolvimento.

A relação entre Constituição dirigente e democracia assume especial relevância quando a democracia é concebida para além de uma noção estritamente procedimental. Como observa Bobbio (1997), a efetividade do regime democrático pressupõe não apenas a existência de alternativas políticas reais, mas também a garantia de direitos fundamentais, tais como as liberdades de opinião, expressão, reunião e associação, que constituem pressupostos normativos indispensáveis ao próprio funcionamento do processo democrático. Nessa perspectiva, o Estado liberal apresenta-se simultaneamente como antecedente histórico e fundamento jurídico do Estado democrático, na medida em que assegura as liberdades públicas necessárias à participação política, ao passo que a democracia, por sua vez, opera como mecanismo de proteção e preservação dessas mesmas liberdades.

A noção de efetivação ou concretização constitucional não se limita a um controle negativo da atuação estatal, tampouco se reduz à imposição de limites formais ao exercício do poder político. Ao contrário, envolve uma dimensão positiva de conformação da realidade social a partir das diretrizes normativas inscritas no texto constitucional. Sob uma concepção substancial, a democracia não se esgota no sufrágio universal ou na alternância de poder, exigindo, antes, a existência de condições materiais mínimas que possibilitem a participação efetiva dos cidadãos na vida política, econômica e social. Nesse sentido, a Constituição dirigente atua como instrumento de densificação democrática ao estabelecer bases normativas voltadas à redução das desigualdades e à promoção da inclusão social, elementos essenciais à legitimidade do regime democrático.

Conforme argumenta Pompeu (2019), democracia assenta-se no respeito efetivo aos direitos dos cidadãos, o que pressupõe não apenas a atuação normativa e institucional do Estado, mas também o engajamento contínuo da sociedade na afirmação dos valores democráticos e na fiscalização de condutas lesivas ao interesse público, em especial aquelas relacionadas à corrupção. Nessa perspectiva, incumbe ao Estado observar rigorosamente a legalidade, priorizar a concretização dos direitos sociais e promover a justiça, uma vez que a inexistência de um patamar mínimo de igualdade material,

resultante da não efetivação desses direitos, fragiliza a própria estrutura do Estado Democrático de Direito e inviabiliza a democracia em contextos marcados pela exclusão social e pela negação de condições básicas de dignidade.

A democracia constitucional, assim compreendida, fundamenta-se na articulação entre soberania popular, limitação do poder e promoção dos direitos fundamentais. A Constituição dirigente reforça essa articulação ao submeter a vontade política majoritária a um projeto constitucional previamente pactuado, que estabelece limites e finalidades para a ação estatal. Trata-se de uma concepção que rejeita tanto o decisionismo majoritário quanto o neutralismo estatal, afirmando o papel da Constituição como parâmetro normativo de orientação do processo democrático.

No contexto latino-americano, e particularmente no Brasil, Oliveira Júnior e Oliveira (2018) defendem que a Constituição de 1988 apresenta nítido caráter dirigente, na medida em que consagra um amplo conjunto de promessas constitucionais e impõe deveres positivos ao Estado, conformando um verdadeiro projeto normativo voltado à construção do futuro. Tal característica revela a expressiva incorporação da teoria da Constituição dirigente ao constitucionalismo brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Carta de 1988, cujo conteúdo normativo demonstra inequívoca afinidade com o dirigismo constitucional.

A dimensão compromissária da Constituição, particularmente evidenciada em seus dispositivos inaugurais, autoriza sua classificação como Constituição Dirigente, uma vez que não se limita à organização do poder político, mas também estrutura diretrizes para a ordem econômica e social. Não obstante as críticas suscitadas a partir da revisão empreendida por Canotilho acerca da própria teoria, os autores assinalam que, no contexto brasileiro, o déficit de efetividade constitucional não decorre da fragilidade da vinculação normativa, mas da limitada responsabilização dos órgãos estatais e da ineficiência do Estado na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços indispensáveis à realização dos objetivos constitucionais.

3 O PROJETO TRANSFORMADOR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Arguelhes e Süssekind (2022) compreendem a elaboração de um texto constitucional como um processo simultâneo de criação, reprodução e adaptação de ideias e modelos já existentes no campo jurídico-político. Para os autores, toda Constituição, enquanto norma jurídica, situa-se no plano do dever-ser, não se propondo, nem sendo capaz de descrever de modo exaustivo a realidade social que pretende regular. Além disso, toda Constituição expressa, em alguma medida, uma reação crítica a práticas políticas e sociais pretéritas, cuja repetição a comunidade política busca evitar.

No caso das Constituições contemporaneamente qualificadas como “transformadoras”, contudo, identifica-se um elemento adicional relevante: o texto constitucional materializa um projeto político explícito de mudança social por meio de mecanismos constitucionais que vinculam os poderes estatais a uma atuação positiva orientada à realização de um estado de coisas normativamente delineado. Diferentemente de modelos como o dos Estados Unidos, não se trata apenas de preservar uma ordem social consolidada contra eventuais mudanças indesejáveis e a reiteração de práticas historicamente repudiadas, mas de promover transformações estruturais direcionadas pelos próprios comandos constitucionais.

Nessa perspectiva, a qualificação “transformadora” é atribuída a Constituições que expressam compromissos normativos claros com a promoção de mudanças sociais direcionadas a um ideal de justiça e a uma determinada concepção de bem comum, previamente delineados no próprio texto constitucional. A ambição do projeto constitucional, assim, é a de reconfigurar a sociedade e suas instituições em direções previamente estabelecidas pela Constituição.

Arguelhes e Süssekind (2022) ressaltam que a inclusão de direitos sociais e de dispositivos que imponham uma atuação positiva do Estado não é suficiente para caracterizar o constitucionalismo transformador. É algo além de um texto que proclama direitos como saúde, educação, justiça social e proteção da dignidade humana, especialmente em contextos marcados por desigualdade e exclusão. Deve-se considerar, igualmente, a cultura jurídica, a comunidade profissional e as instituições responsáveis pela interpretação, aplicação e construção argumentativa do direito constitucional. Nesse sentido, o constitucionalismo transformador tem sido concebido menos como uma propriedade de determinados textos constitucionais e mais como um tipo específico de projeto constitucional.

Essa compreensão dialoga com a formulação de Klare (1998), para quem o constitucionalismo transformador consiste em um projeto de implementação constitucional de longo prazo, voltado à modificação das estruturas sociais e políticas, com vistas à promoção da igualdade material, à proteção efetiva dos direitos humanos fundamentais e ao fortalecimento de uma democracia de caráter participativo. Sua proposta não renuncia às ferramentas do Estado de Direito, mas está comprometida com a inclusão social, como estratégia para superar as barreiras históricas de sociedades estruturalmente excludentes.

Segundo Klare (1988), a concepção clássica da separação dos poderes das Constituições liberais, demanda uma releitura crítica e mais politizada da jurisdição constitucional, capaz de responder a contextos marcados por profundas desigualdades sociais. O constitucionalismo transformador traz uma interpretação prospectiva dos comandos constitucionais, exigindo que o desenho constitucional, com o catálogo de direitos fundamentais, garantias processuais e organização

e distribuição de competências entre os poderes seja orientado pela concretização de um ideal transformador, que, através de uma vontade coletiva genuína, rompe com a realidade histórica vigente à época da elaboração constitucional, reconhecendo incompatibilidade entre as injustiças das relações de poder pretéritas com a nova ordem normativa. Parte-se da compreensão de que tais estruturas de dominação pertencem a um passado que já não se legitima diante dos compromissos constitucionais assumidos. Então, o valor consagrado no texto constitucional projeta um compromisso direcionado à transformação profunda das bases políticas, sociais e institucionais historicamente edificadas, incorporando um deliberado e inequívoco propósito de mudança estrutural.

À luz dessa perspectiva, Piovesan e Hernandes (2024) afirmam que a Constituição de 1988 representou uma ruptura com a ordem constitucional autoritária anterior, como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. Fruto de um consenso democrático pós-ditadura, o texto constitucional buscou resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento central e parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico. O constitucionalismo transformador no Brasil depende do aprofundamento do diálogo judicial entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os tribunais nacionais, com vistas à ampliação da proteção dos direitos humanos, democracia e Estado de Direito, por meio de práticas dialógicas adotadas pelas Cortes Constitucionais.

Sob uma perspectiva mais ampla, Tomaz (2023) sustenta que o Estado Democrático de Direito ocupa posição central em uma ordem global de caráter heterárquico, cuja democratização pressupõe, necessariamente, a democratização do próprio Estado. Nessa chave interpretativa, a vivência concreta dos direitos fundamentais projeta-se como elemento nuclear da questão democrática, constituindo preocupação transversal às abordagens sociológicas, jurídicas e políticas que se debruçam sobre o tema. A Constituição, nesse cenário, assume papel mediador fundamental na promoção da inclusão social, especialmente quando articulada ao pluralismo político-jurídico e à tutela dos direitos humanos, compreendidos como instrumentos centrais na luta por justiça social e pela redução das desigualdades estruturais.

A igualdade defendida nesse marco teórico transcende sua acepção meramente formal, projetando-se como igualdade material, a qual impõe responsabilidades concretas tanto ao Estado quanto à sociedade na promoção da inclusão social e na superação de assimetrias historicamente produzidas. A concretização dos direitos humanos, portanto, não se exaure na sua positivação normativa, mas envolve uma dimensão metanormativa ou metanarrativa, expressa em cláusulas constitucionais abertas, a exemplo do artigo 5º, § 2º, da Constituição brasileira, que viabilizam a

incorporação de princípios, normas internacionais e mecanismos emancipatórios de proteção e garantia de direitos.

A partir dessa perspectiva, Tomaz (2023) identifica a conformação de um constitucionalismo brasileiro orientado à efetividade, ainda fortemente marcado por traços de um constitucionalismo dirigente, em contraste com a experiência dos Estados centrais, que teriam superado esse modelo em favor de arranjos supranacionais de governança. Nesse contexto, o autor sustenta a atualidade e a legitimidade do constitucionalismo dirigente para Estados periféricos, nos quais as promessas da modernidade, como igualdade substancial, cidadania plena e justiça social, não se realizaram de forma integral, de modo que o arranjo democrático periférico permanece, em grande medida, estruturado sob esse paradigma constitucional.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana foi expressamente positivada como fundamento da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição, assumindo a função de eixo axiológico estruturante do sistema de direitos fundamentais e de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nascimento Filho (2013) ressalta o relevo conferido aos direitos fundamentais pela sua localização sistemática nos primeiros artigos da Constituição (arts. 5º a 17), em contraste com Constituições anteriores, que relegavam a matéria ao final do texto constitucional. Destaca, ainda, que o artigo 60, § 4º, consagra os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas, vedando sua supressão mesmo por meio de emendas constitucionais.

Com efeito, a Constituição inaugurou o mais amplo e diversificado catálogo de direitos do constitucionalismo brasileiro, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever garantias constitucionais inéditas, como o mandado de injunção e o habeas data. Ademais, tal enumeração não possui caráter exaustivo, uma vez que o artigo 5º, § 2º, consagra o princípio da abertura material dos direitos fundamentais, ao admitir o reconhecimento de outros direitos decorrentes do regime, dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Não obstante esse robusto arcabouço normativo, Sampaio (2010) observa que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, parcela significativa da população brasileira permanece privada do acesso efetivo a diversos direitos fundamentais, como evidenciam indicadores persistentes de pobreza, desigualdade material, analfabetismo e mortalidade infantil, revelando a tensão permanente entre o projeto constitucional transformador e a realidade social brasileira.

4 FATORES DE ESVAZIAMENTO DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE NO BRASIL

As políticas públicas são o meio pelo qual o Estado Democrático de Direito efetiva os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Entretanto, algumas razões têm contribuído para que ele não implemente as políticas públicas que lhes são devidas. A primeira é a falta de compromisso dos atores públicos em cumprirem suas partes nas políticas de Estado (Fermentão; Siqueira; Andrecioli, 2024). A invocação recorrente da crise econômica e fiscal tem sido utilizada para relativizar a efetividade da Constituição dirigente, deslocando a implementação de direitos sociais e políticas públicas do campo dos deveres estatais para a lógica da contingência orçamentária. Como consequência, a crise deixa de ser enfrentada à luz da Constituição e passa a servir de justificativa para sua desconstitucionalização material, enfraquecendo sua função dirigente e transformando seus comandos em promessas de difícil concretização.

Oliveira Júnior e Oliveira (2018) destacam que as transformações contemporâneas do Direito Constitucional, associadas ao processo de constitucionalização do Direito, conduzem à afirmação da Constituição como núcleo estruturante de todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, ela desempenha a função de parâmetro central na interpretação e aplicação das normas, unificando o sistema jurídico ao fornecer um fundamento comum aos diversos ramos do Direito. Tal movimento relativiza a clássica dicotomia entre direito público e direito privado, deslocando o centro de gravidade normativa para a Constituição.

Para além de sua função como critério último de validade e vetor hermenêutico das normas infraconstitucionais, a Constituição projeta força normativa própria ao consagrar valores, deveres e programas de observância obrigatória, inclusive no que se refere à atuação estatal, cujo exercício do poder encontra-se juridicamente limitado. Nesse sentido, as normas constitucionais, especialmente aquelas de natureza programática, podem expressar objetivos ambiciosos ou mesmo dotados de caráter utópico, sem que isso lhes retire relevância jurídica. Ao contrário, tais normas exercem papel orientador fundamental ao direcionar processos de transformação social gradual e, em determinadas circunstâncias, passíveis de concretização em um horizonte temporal mais dilatado. Todavia, a persistente dificuldade de realização plena desses programas no plano empírico tem fomentado críticas doutrinárias e impulsionado o surgimento de novas formulações teóricas acerca do próprio modelo constitucional.

Eros Grau (2006), ao analisar a Constituição Federal de 1988, sustenta que esta estruturou uma ordem econômica de natureza capitalista orientada à concretização do Estado Democrático de Direito. Embora o texto constitucional não proclame expressamente o Brasil como um Estado Social, revela-se inequívoca sua inclinação nessa direção, seja pela centralidade conferida à soberania popular, seja

pela valorização da participação social e pela interpretação sistemática de seus princípios fundamentais. Não se verifica, nesse arranjo, antagonismo entre tais princípios, uma vez que a própria Constituição atribui à sociedade legitimidade para demandar a implementação de políticas públicas, conferindo ao Estado o papel de agente indutor do bem-estar coletivo.

Segundo Grau (2006) essa orientação não decorre da adesão a uma ideologia específica, mas resulta de condicionantes históricas que impõem o bem-estar como patamar mínimo a ser perseguido pela sociedade brasileira. A ordem econômica constitucional, assim, apresenta-se como aberta e dinâmica, afastando a concepção de um modelo econômico fechado ou acabado e exigindo constante complementação legislativa orientada pelos princípios constitucionais. Contudo, embora estabeleça diretrizes para a atuação estatal, essa ordem não é suficiente, por si só, para assegurar a efetiva constituição de uma sociedade de bem-estar, em razão dos limites inerentes à própria noção de Constituição dirigente.

Bercovici (2014) aponta que um dos principais desafios das democracias latino-americanas pós-1980 consiste na efetivação de Constituições intervencionistas, que atribuem ao Estado papel ativo na regulação econômica em sociedades historicamente dominadas por poderes privados e elites restritivas. No Brasil, esse contexto conferiu centralidade ao debate sobre a constituição dirigente, que ganhou força após a Constituição de 1988, mas foi significativamente enfraquecido pelas reformas neoliberais da década de 1990 e pela revisão teórica de Canotilho. As tensões entre o projeto transformador do texto constitucional e as mudanças político-econômicas subsequentes alimentaram o debate sobre a crise da constituição dirigente, cujo esvaziamento progressivo compromete a força normativa da Constituição, a efetividade dos direitos fundamentais e aprofunda crises institucionais, especialmente evidenciadas pela ampliação das desigualdades sociais e pelo enfraquecimento do pacto democrático no Brasil.

Nesse contexto, Arruda Neto (2010) sustenta que, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Brasil foi inserido em uma agenda de reforma do Estado orientada por um modelo gerencial, cujo discurso oficial se apoiava na moralização, eficiência e modernização da máquina administrativa. Contudo, tal modelo promoveu um deslocamento da administração pública em relação à centralidade do interesse público e da promoção do bem comum, substituindo-os por uma racionalidade instrumental voltada ao desempenho e à eficiência, em consonância com paradigmas empresariais.

Segundo o autor, apesar da retomada democrática após o período autoritário, consolidou-se no Brasil uma reforma estatal de orientação gerencialista que enfraqueceu a dimensão sociopolítica da Constituição de 1988, reforçando práticas centralizadoras e autoritárias. Nesse ambiente, emergiu o denominado projeto desconstituinte, caracterizado pela introdução de uma lógica empreendedora na

administração pública e por alterações no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, tensionando os compromissos sociais e redistributivos da ordem constitucional.

Em perspectiva convergente, Mariano (2017) examina a Emenda Constitucional nº 95/2016, decorrente das Propostas de Emenda nº 241 e nº 55, que instituíram, no âmbito do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), um novo regime fiscal responsável por fixar um teto para os gastos primários do governo federal pelo período de vinte anos, com vigência até 2036. O referido limite passou a ser reajustado exclusivamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vedados aumentos reais, inclusive nas áreas de saúde e educação, cujos parâmetros passaram a ser aplicados a partir de 2018. O regime estabelece, ainda, limites individualizados de despesa para os Poderes e órgãos autônomos, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Segundo a autora, ao desconsiderar as dinâmicas de crescimento econômico e demográfico e admitir apenas a realocação de recursos mediante cortes compensatórios, o modelo tende a comprometer a manutenção e a expansão dos serviços públicos, a realização de investimentos sociais e a efetivação dos objetivos constitucionais associados ao Estado de Bem-Estar Social, além de restringir a autonomia orçamentária dos futuros governos e a capacidade democrática da sociedade de definir, por meio do processo eleitoral, as prioridades das políticas públicas.

Nesse contexto, Barros (2020) assinala que os efeitos da Emenda Constitucional nº 95/2016, ao impor o congelamento das despesas sociais no âmbito de um ajuste fiscal de orientação ultraliberal, promoveram uma profunda redefinição do papel do Estado. Essa redefinição manifesta-se por meio de processos de reestruturação produtiva e de impactos diretos sobre o fundo público e as políticas sociais, comprometendo significativamente a capacidade estatal de concretizar os direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Nessa mesma linha, Mariano (2017) conclui que o novo regime fiscal, ao suspender o projeto constituinte de 1988, expressa uma opção por uma lógica de antidemocracia econômica, priorizando a preservação de recursos públicos para assegurar o pagamento da dívida em detrimento da manutenção e expansão das políticas públicas. O autor destaca que o § 6.º do art. 102 do ADCT exclui do teto diversas despesas específicas, como transferências constitucionais, créditos extraordinários, gastos eleitorais e aportes em estatais não dependentes, mas não afasta do limite as despesas com juros e amortizações da dívida pública. Dessa forma, o regime permite a ampliação irrestrita dos encargos financeiros, aprofundando o desequilíbrio em prejuízo dos direitos sociais e do interesse público.

Para Bercovici (2006), após a Constituição de 1988, o predomínio do controle do orçamento monetário subordinou as políticas fiscais à lógica da estabilização monetária, apartando a Constituição de seus instrumentos financeiros e esvaziando o orçamento como espaço de deliberação democrática.

A Lei de Responsabilidade Fiscal e iniciativas como a proposta de déficit nominal zero teriam consolidado a "blindagem" da constituição financeira, restringindo a implementação da ordem econômica e social às sobras orçamentárias e inviabilizando alternativas de política econômica, como a busca do pleno emprego. No plano teórico, o autor critica a seletividade das objeções conservadoras à Constituição dirigente, que atribuem "engessamento" apenas às normas de direitos sociais e políticas públicas, enquanto legitimam as amarras impostas pelas políticas ortodoxas de ajuste fiscal, as quais também limitam a autonomia dos governos e reduzem o pluralismo de escolhas econômicas.

Nesse sentido, o predomínio do discurso da austeridade e da eficiência promove a redução da política à gestão tecnocrática, tratando decisões centrais sobre recursos e políticas públicas como questões técnicas afastadas do debate democrático. Esse processo desloca o centro decisório para instâncias especializadas, esvazia a soberania popular e compromete a função mediadora da Constituição dirigente, substituída por critérios de racionalidade econômica. Como resultado, enfraquece-se a dimensão democrática da Constituição de 1988, uma vez que esvazia o conflito legítimo sobre projetos de sociedade e transforma escolhas essencialmente políticas em decisões administrativas, reforçando sua desconstitucionalização material e a perda de sua força normativa orientadora.

5 A EROSÃO DEMOCRÁTICA E O PAPEL DOS PODERES CONSTITUÍDOS

À luz da análise desenvolvida por Levitsky e Ziblatt (2018), a crise das democracias contemporâneas não se manifesta predominantemente por rupturas institucionais abruptas, mas por processos graduais de esvaziamento conduzidos por líderes legitimados pelo voto, que preservam a aparência formal das instituições enquanto comprometem sua substância democrática. Nesse contexto, as garantias constitucionais revelam-se insuficientes para conter projetos autoritários, uma vez que as constituições, enquanto documentos necessariamente incompletos e abertos à interpretação, são instrumentalizadas politicamente, como demonstram a experiência da Constituição de Weimar e diversos casos latino-americanos. A estabilidade democrática não depende apenas de regras formais e de árbitros institucionais independentes, mas de normas informais compartilhadas, como a tolerância mútua entre adversários políticos e a autocontenção no exercício das prerrogativas institucionais. A erosão democrática tende a operar por meio de expedientes legalmente autorizados e incrementalmente implementados, o que dificulta sua detecção e favorece a progressiva instrumentalização das instituições contra opositores, resultando no paradoxo de que a própria legalidade democrática passa a ser mobilizada para corroer o regime que deveria sustentar.

Levitsky e Ziblatt (2018) também destacam a ironia de que a subversão democrática costuma ser justificada em nome de sua defesa. Crises relacionadas à segurança nacional funcionam como catalisadores da concentração de poder, ampliando a tolerância social a medidas excepcionais. Constituições podem prever a expansão dos poderes executivos em contextos emergenciais, o que, nas mãos de líderes com pretensões hegemônicas, pode resultar na restrição de liberdades civis e no enfraquecimento das instituições de controle. Crises reais ou fabricadas, nesse sentido, tornam-se oportunidades para a consolidação de projetos autoritários sob fachada legal.

Przeworski (2020) sustenta que a democracia opera adequadamente quando suas instituições conseguem administrar os conflitos sociais mediante as regras do processo eleitoral. O regime democrático entra em crise quando partidos fortemente ideologizados, uma vez no poder, passam a remover obstáculos institucionais com o objetivo de consolidar vantagens políticas duradouras, ampliar a discricionariedade governamental e reduzir a competitividade do sistema. Entre os sinais dessa crise, o autor aponta a erosão dos sistemas partidários tradicionais, a diminuição do apoio popular à democracia e o crescimento de movimentos nacionalistas, racistas e xenófobos. As causas desse fenômeno seriam multifatoriais, combinando fatores econômicos, como estagnação da renda, aumento da desigualdade e declínio da mobilidade social, além de fatores políticos e culturais, como intensificação da polarização, hostilidade à diversidade e tensões migratórias. Diante desse quadro, compreende-se a erosão democrática como um processo cumulativo, com múltiplos passos incrementais que podem parecer pouco significativos, mas que somados comprometem a vitalidade do regime democrático.

David Landau (2013) sistematizou inicialmente o termo “constitucionalismo abusivo” para o fenômeno descrito, ao identificar padrões recorrentes em países como Venezuela, Hungria, Turquia e Nicarágua, nos quais líderes majoritários realizaram alterações constitucionais com o objetivo de minimizar os controles institucionais, perpetuar-se no poder e enfraquecer a oposição. Esse processo não ocorre por ruptura abrupta, como nos golpes de Estado tradicionais, mas por meio de um redesenho normativo paulatino, travestido de reformas institucionais legítimas.

Landau (2013) conceitua o “constitucionalismo abusivo” como a utilização instrumentalizada dos mecanismos de mudança constitucional com o propósito de reconfigurar a ordem política de modo a torná-la substancialmente menos democrática do que era anteriormente. Para fins analíticos, usa-se a mesma delimitação proposta pelo autor, concentrando-se nos métodos formais de alteração constitucional, ou seja, por emendas e de substituição constitucional, em detrimento das modalidades informais de mudança. A literatura recente tem situado esses processos no contexto mais amplo da

chamada autocratização legalista, que, segundo Scheppele (2018), é o uso de "legalismos autocráticos" para bloquear mecanismos de responsabilização e neutralizar a competição política.

Segundo Scheppele (2018) o fenômeno é um padrão crescente de erosão democrática caracterizado pela ascensão de lideranças carismáticas por meio de processos eleitorais formalmente legítimos, catalisada pela insatisfação popular com o establishment político e pela promessa de superação de bloqueios institucionais, burocráticos e partidários. Quando no poder, tais lideranças recorrem a uma retórica de restauração da soberania popular e desencadeiam processos de reconfiguração constitucional de largo alcance. Este fenômeno se insere em um movimento global mais amplo, no qual o constitucionalismo liberal passa a ser tensionado por governantes que se legitimam politicamente com a ruptura das normas institucionais consolidadas.

Arguelhes e Süssekind (2022) analisam o constitucionalismo transformador destacando a centralidade assumida pelo Judiciário na implementação de Constituições que positivam direitos e projetam transformações sociais, especialmente em contextos de profundas desigualdades, como na América Latina. Embora reconheçam que tribunais constitucionais desempenham papel relevante diante da inércia ou resistência dos poderes políticos, os autores ressaltam que a atuação judicial isolada é insuficiente para promover transformações estruturais duradouras, sendo indispensável a cooperação dos demais poderes. Ademais, alertam para os possíveis efeitos perversos da judicialização excessiva, na medida em que decisões judiciais podem produzir impactos agregados negativos ou redefinir fins políticos de maneira pouco democrática.

Os autores situam esse debate no contexto da crise das democracias constitucionais, sugerindo conexões entre déficits de representação, erosão democrática e limitações do constitucionalismo contemporâneo. Parte da literatura propõe um constitucionalismo transformador atento à ampliação da participação popular e às formas de conquista e exercício do poder político, não apenas à definição substantiva de direitos ou ao fortalecimento de tribunais. Arguelhes e Süssekind (2022) apontam que o constitucionalismo transformador impõe desafios normativos adicionais à democracia, pois busca vincular gerações futuras a um projeto de sociedade previamente delineado, reduzindo o espaço de deliberação política ordinária e expressando uma desconfiança acentuada da política.

Os autores reconhecem a essencialidade do constitucionalismo transformador para o enfrentamento da desigualdade, uma das causas da erosão democrática, também alertam para a transferência de poder para instituições não majoritárias, como o Judiciário, aumentando a alienação política dos cidadãos e alimentar reações populistas autoritárias. O risco central é a consolidação de uma "engenharia social judicial" que poderá definir tanto os fins quanto os meios da transformação social. Diante disso, defendem a necessidade de pensar arranjos institucionais capazes de promover os

objetivos transformadores da Constituição sem reduzir a política à interpretação constitucional, preservando espaços de discordância democrática e ampliando o acesso e o exercício do poder político.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise ao longo deste artigo demonstrou que a Constituição Federal de 1988 é um projeto normativo de caráter dirigente e transformador, cuja centralidade reside na vinculação dos poderes públicos à promoção da igualdade material, efetivação dos direitos fundamentais e realização de uma democracia substancial. O esvaziamento progressivo desse projeto decorreu de escolhas políticas e institucionais que relativizaram a força normativa da Constituição, subordinando seus comandos a racionalidades fiscais, tecnocráticas e gerenciais incompatíveis com o modelo de Estado Democrático de Direito delineado pelo constituinte originário.

Esse cenário impõe a reafirmação da supremacia material da Constituição sobre as medidas de austeridade fiscal, reformas administrativas e regimes excepcionais de contenção de gastos, que não podem ser compreendidos como esferas de decisão imunes ao controle de constitucionalidade, devendo estar submetidos a juízos rigorosos de compatibilidade com o núcleo essencial dos direitos fundamentais e com o princípio democrático. Defende-se, então, o fortalecimento de um controle de constitucionalidade de caráter substantivo e estrutural, não só da validade formal das normas, mas de sua efetividade na realização dos direitos e capacidade do Estado de cumprir os fins constitucionais. A adoção de parâmetros como a vedação ao retrocesso social e a proporcionalidade em sentido material revelam-se essenciais para conter processos de desconstitucionalização material e de neutralização do projeto dirigente da Constituição.

Sustenta-se a necessidade de recompor os canais democráticos de deliberação sobre o orçamento público sob o espaço central da soberania popular. A constitucionalização do debate orçamentário exige maior transparência, participação social e controle democrático, bem como a superação da lógica de blindagem da constituição financeira que dissocia decisões fiscais dos compromissos constitucionais com justiça social e redução das desigualdades. O orçamento deve ser instrumento de concretização de direitos fundamentais e não como mera técnica de gestão econômica.

Defende-se um Judiciário comprometido com a proteção do conteúdo dirigente da Constituição, orientado por decisórias dialógicas, estruturais e prospectivas. A jurisdição constitucional deve funcionar como instância de contenção de retrocessos e de indução institucional à implementação de políticas públicas, sem assumir, contudo, a função de substituto permanente da política democrática. Decisões judiciais devem buscar promover cooperação interinstitucional, estabelecer parâmetros

normativos claros e preservar espaços legítimos de deliberação política, evitando tanto o decisionismo judicial quanto a abdicação do controle constitucional.

Por fim, a superação da erosão democrática no Brasil exigirá a reconstrução de uma cultura constitucional comprometida com a normatividade efetiva da Constituição de 1988, envolvendo os Poderes constituídos e a sociedade civil, os órgãos de controle e a comunidade jurídica, sob o reconhecimento da Constituição dirigente como fundamento vinculante do pacto democrático e como instrumento legítimo de orientação das escolhas políticas. A preservação do Estado Democrático de Direito depende da capacidade coletiva de reafirmar a Constituição como projeto normativo vivo, limitador do poder, diretor da ação estatal e realizador das promessas democráticas e sociais do constitucionalismo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRECIOLI, Sabrina Medina. O desamparo dos idosos em situação de rua: estado exceção diante das violações dos direitos da personalidade e inefetividade das políticas públicas de promoção humana. Revista Pensar, Fortaleza, v. 29, n. 1, p. 1-18, jan./mar. 2024. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14540. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14540. Acesso em: 20 jan. 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck e SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e "engenharia social judicial". Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, out./dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70939. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/5rmnMfnPDY84csYFWGtNzDG/?format=html&lang=pt. Acesso em: 20 jan. 2026.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. Reforma do Estado e evolução dos modelos de gestão pública no Brasil: a democracia deliberativa como fundamentos de uma nova administração pública constitucional. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 253, p. 133–158, 2010. DOI: 10.12660/rda.v253.2010.8050. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8050. Acesso em: 22 jan. 2026.

BARROS, Suzana Przybyszewski. Emenda constitucional 95/2016 e o retrocesso do acesso aos direitos sociais. In: Simpósio Internacional: estado, sociedade e políticas públicas, programa de pós-graduação em políticas públicas, 3, 2020, Piauí. Anais III. Piauí: Universidade Federal do Piauí, 2020, p. 781-794. Disponível em: https://online.pubhtml5.com/mbml/sked/#p=245. Acesso em: 22 jan. 2026

BERCOVICI, Gilberto e MASSONETTO, Luiz Fernando. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição financeira e a agonia da Constituição econômica. Separata do Boletim de Ciências Econômicas XLIX, Coimbra, 2006, p. 3-23.

BERCOVICI, Gilberto. Revolution trough Constitution: the Brazilian's directive Constitution debate. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 7-18, jan./abr. 2014. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40249. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/qFwZgK4rrtTzGnjBvRMfW5r/?format=pdf&lang=en. Acesso em: 20 jan. 2026.

BOBBIO, NORBERTO. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997.

CANOTILHO, J.J GOMES. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra. 2001.

CANOTILHO, J.J GOMES. "Brancosos" e interconstitucionalidades: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SIQUEIRA, Dirceu Pereira;

GRAU, Eros Roberto. Ordem econômica na Constituição de 1988. 11. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. South African Journal on Human Rights, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/10.1080/02587203.1998.11834974. Acesso em: 20 jan. 2026.

LANDAU, David. Abusiv Constitutionalism. U.C. Davis Law Review, v. 47, n. 189, 2013. (Tradução nossa). Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/47-1_Landau.pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Trad. Renato Aguiar, 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017, DOI:https://doi.org/10.5380/rinc.v4i1.50289. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/wJb3fZFMmZh65KfmrcWkDrp/?lang=pt. Acesso em 22 jan. 2026.

NASCIMENTO FILHO, João Batista do. A dignidade da pessoa humana e a condição feminina. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. A (in)eficiência estatal na implementação de políticas públicas e do asseguramento de direitos abstratamente garantidos na constituição: crise da constituição dirigente? Revista direitos fundamentais e democracia, v. 23, n. 1, p. 38-67, jan./abr. 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i11067. Disponível em: file:///C:/Users/aa/Downloads/EBSCO-FullText-01_20_2026.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

PIOVESAN, Flávia e HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1090–1114, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i4.872. Disponível em: https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/872. Acesso em: 21 jan. 2026.

POMPEU, Gina Marcilio. Estado social, desenvolvimento humano e sustentabilidade na América Latina. In: Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana. 2019. Elena Alvites, Gina Marcilio Pompeu e Ingo Wolfgang Sarlet. (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019, p. 225-256.

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia. Trad. Berilo Varcas, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos humanos fundamentais: retórica e historicidade. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Érico Antonio P. e GARCIA, Marcos Leite. O enfraquecimento da democracia em decorrência das políticas liberais de mercado. V. 3. 2021, Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7439. Acesso em: 23 jan. 2026.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. University of Chicago Law Review, [S. l.], v. 85, p. 545-583, 2018. (Tradução nossa). Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol85/iss2/2/. Acesso em: 24 jan. 2026.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. A Nova Feição do Constitucionalismo Dirigente como Proposta Constitucional (ainda) Para a Modernidade Periférica. Conpedi Law Review, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 62–80, 2023. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i2.3584. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3584. Acesso em: 21 jan. 2026.